



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 184, DE 2026** **(Da Sra. Carla Dickson)**

Institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, estabelece categorias etárias para fins de proteção jurídica progressiva, fixa critérios gerais para aplicação dos direitos da pessoa idosa e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

## PROJETO DE LEI Nº \_\_ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, estabelece categorias etárias para fins de proteção jurídica progressiva, fixa critérios gerais para aplicação dos direitos da pessoa idosa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Nacional de Reconhecimento Jurídico da Pessoa Idosa, com a finalidade de assegurar segurança jurídica, coerência normativa e proteção progressiva aos direitos da pessoa idosa, em consonância com a Constituição Federal e com a legislação federal de proteção social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, constituindo esse marco etário presunção legal relativa de vulnerabilidade etária.

Parágrafo único. A presunção prevista no caput orientará a interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, sem prejuízo de critérios etários específicos expressamente previstos em lei federal para determinados direitos.

### CAPÍTULO II

#### DAS CATEGORIAS ETÁRIAS JURÍDICAS DO ENVELHECIMENTO

Art. 3º Para fins de organização normativa, formulação de políticas públicas e aplicação dos direitos da pessoa idosa, o envelhecimento será juridicamente reconhecido nas seguintes categorias etárias:

I – Idoso Inicial: pessoa com idade entre 60 (sessenta) e 64 (sessenta e quatro) anos;

II – Idoso Pleno: pessoa com idade entre 65 (sessenta e cinco) e 79 (setenta e nove) anos;

III – Idoso de Longevidade Avançada: pessoa com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

Parágrafo único. As categorias previstas neste artigo não excluem nem restringem

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

direitos assegurados em legislação específica, servindo como critério orientador para aplicação progressiva da proteção jurídica.

## CAPÍTULO III

### DA PROTEÇÃO JURÍDICA PROGRESSIVA

Art. 4º A proteção jurídica da pessoa idosa será aplicada de forma progressiva, considerando o aumento da vulnerabilidade decorrente do avanço etário, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

Art. 5º São direitos mínimos assegurados a todas as pessoas idosas, a partir dos 60 (sessenta) anos, independentemente da categoria etária:

I – prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos;

II – direito a acompanhante durante a internação hospitalar, salvo contraindicação médica devidamente fundamentada;

III – vedação a práticas discriminatórias em relações contratuais fundadas exclusivamente em critério etário;

IV – prioridade no atendimento em serviços públicos e privados.

Art. 6º Os direitos de natureza assistencial, previdenciária, fiscal, patrimonial ou de mobilidade social poderão observar critérios etários específicos, desde que expressamente previstos em lei federal e compatíveis com a finalidade protetiva da norma.

## CAPÍTULO IV

### DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

Art. 7º Na interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, o Poder Público deverá considerar:

I – a finalidade social do direito invocado;

II – o grau de vulnerabilidade etária da pessoa idosa;

III – a categoria etária jurídica prevista nesta Lei;

IV – os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Art. 8º Na ausência de critério etário específico previsto em lei federal, deverá prevalecer o marco geral de 60 (sessenta) anos, desde que compatível com a finalidade da Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656

[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

norma e com a proteção integral da pessoa idosa.

## CAPÍTULO V

### DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 9º Compete à União estabelecer normas gerais de proteção à pessoa idosa, cabendo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios suplementá-las, observados os parâmetros mínimos fixados nesta Lei.

Parágrafo único. A legislação local não poderá restringir direitos assegurados às pessoas idosas por esta Lei ou por legislação federal específica.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Esta Lei aplica-se de forma complementar ao Estatuto do Idoso e às demais normas federais de proteção à pessoa idosa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar uma das principais causas de insegurança jurídica na aplicação do Direito do Idoso no Brasil: a fragmentação dos critérios etários utilizados para reconhecimento e efetivação dos direitos da pessoa idosa.

Embora a legislação federal reconheça os 60 anos como marco inicial da velhice, diversos direitos utilizam idades distintas, sem um critério sistemático ou orientador, o que resulta em interpretações contraditórias, indeferimentos administrativos e decisões judiciais dissonantes.

O projeto não busca uniformizar artificialmente todas as idades legais, mas estabelecer um marco normativo nacional que organize o sistema de proteção ao envelhecimento, reconhecendo a vulnerabilidade etária como fenômeno progressivo e juridicamente relevante.

A criação de categorias etárias jurídicas permite maior racionalidade na formulação de políticas públicas e na interpretação das normas, respeitando a igualdade material e a dignidade da pessoa humana, princípios estruturantes da Constituição Federal.

Ao instituir parâmetros claros de interpretação e aplicação das normas relativas à pessoa idosa, a proposta fortalece a atuação administrativa e judicial, reduz litígios desnecessários e assegura maior previsibilidade jurídica, sem suprimir direitos já consolidados.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa compatível com a Constituição, socialmente necessária e tecnicamente adequada à consolidação de um sistema nacional coerente de proteção jurídica à pessoa idosa.

Sala das Sessões, de de 2025.

**Deputada CARLA DICKSON**  
**UNIÃO/RN**

Apresentação: 03/02/2026 13:03:10.350 - Mesa

PL n.184/2026



Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656  
[dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



\* C D 2 6 9 7 7 4 0 4 0 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**